



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: Kleber Machado Mendes Portela, Maria da Saúde Souza Cunha e Sandra Maria de Lima		
EMENTA: Autoriza os professores Kleber Machado Mendes Portela, Maria da Saúde Souza Cunha e Sandra Maria de Lima a exercerem as funções diretivas temporárias, no município de Tianguá, até 31.12. 2016.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 13527501-6 13536052-8 13263812-6	PARECER Nº 1499/2013	APROVADO EM: 30.07.2013

I – RELATÓRIO

Os professores abaixo declinados com respectivos processos, titulações e unidade escolar da função diretiva, requerem deste Conselho Estadual de Educação a autorização para exercerem as funções gestoras em escolas de ensino fundamental sediadas no município de Tianguá.

Nome	Escola	Número do Processo	Graduação	PG Gestão
Kleber Machado Mendes Portela	EEIF Raimundo Lopes Magalhães	13527501-6	Letras Fac. Int. Bras.	CEFEB
Maria da Saúde Souza Cunha	EEIF Abilio Coelho Moita	13536052-8	Pedagogia UVA	CEFEB
Sandra Maria de Lima	EEIF José Trajano	13263812-6	Form. Prof. Hist/Geo UECE	-

Os requerentes anexaram ao processo a seguinte documentação, dentre outros:

- I – requerimento;
- II – cópia do diploma;
- III – Declaração da 5ª CREDE/Tianguá de que existe carência de administrador escolar habilitado na região;
- IV – Comprovação de mais de 3 (três) anos no exercício de magistério.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1499/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A postulação atende ao que determina o Artigo 5º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Acolha-se as postulações de Kleber Machado Mendes Portela, Maria da Saúde Souza Cunha e Sandra Maria de Lima a fim de exercerem as funções diretivas temporárias, no município de Tianguá, até 31.12.2016.

Por oportuno, recomenda-se a realização de curso em nível de Especialização em Gestão Escolar para a requerente Sandra Maria de Lima, tendo em vista tratar-se de ferramenta indispensável para o bom desempenho da atividade gestora.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2013.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE